



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Protocolado: 51 08012.003609/2008-79

Data: 27 de 02 de 2009

Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.

Assunto: Redução da quantidade de produto

Ementa: Processo Administrativo. Maquiagem de produto. Alteração quantitativa por embalagens dos "iogurtes com polpa de fruta" da marca Itambé, de 720 (setecentos e vinte) para 600 (seiscentos) gramas, sem a adequada informação para o consumidor. Direito à informação. Violação aos princípios da boa-fé e da transparência. Aplicação de multa no valor de R\$ 94.586,00 (noventa e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais)

Sr. Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos,

**I) Relatório**

Consta nos autos averiguação preliminar instaurada em face da Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., em virtude de denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto a suposta redução de quantidade por embalagem dos "iogurtes com polpa de fruta" da marca Itambé, que teria diminuído de 720 (setecentos e vinte) para 600 (seiscentos) gramas, sem a devida informação ao consumidor.

Notificada para prestar esclarecimentos acerca da suposta redução quantitativa, em sede de averiguação preliminar, a empresa afirmou que procedeu a efetiva redução na quantidade dos produtos "iogurtes com polpa de fruta" dos seguintes sabores: morango, morango e coco e morango, coco e salada de frutas; acrescentando que tal alteração foi efetuada em outubro de 2007.

O presente processo administrativo foi, então, instaurado em face da representada, em virtude da possível inobservância dos artigos 4º, I e III; 6º III; 31 todos da Lei n. 8.078/90, além do disposto na Portaria n. 81, de 23 de janeiro de 2002, como restou constatado na Nota Técnica da Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls. 24/26), cujo trecho se transcreve abaixo *in verbis*:

"cabe observar que nas novas embalagens do produto não existe informação ostensiva referente à redução de quantidade, o que configura ofensa ao direito básico do consumidor à informação adequada quanto à quantidade do produto inserido no mercado de consumo, bem como possível ofensa ao princípio da boa-fé e transparência" (fls. 25)

Intimada para apresentar defesa, em 15 de agosto de 2008, a representada trouxe aos autos suas razões de defesa, alegando, em síntese, que "ao contrário do que consta na Representação feita pelo Parquet do Rio de Janeiro, todos os dispositivos legais mencionados no relatório deste r. órgão não foram infringidos, mas ao contrário, foram rigorosamente cumpridos,

*então não há que se falar em infringências” (fls. 36). Foi juntada aos autos, ainda, embalagem do produto em questão (fls. 40).*

É o relatório.

## **II) Das Razões da Representada**

Insurgiu-se a representada contra a decisão proferida pelo Sr. Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, publicada no Diário Oficial da União em 06 de agosto de 2008, por meio da qual foi determinada a instauração de processo administrativo vislumbrando possibilidade de infração ao disposto nos artigos 4º, I e III; 6º III; 31 todos da Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990, além do disposto na Portaria n. 81, de 23 de janeiro de 2002.

A representada, em sua peça defensiva (fls. 45/101), negou que tenha descumprido os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria n. 81/2002. Salientou que *“as informações constantes das embalagens deste produto ‘Iogurte com polpa de fruta’ comercializado pela Requerente, atendem ao consumidor, pois ao colocar na embalagem a frase **‘peso reduzido de 720g para 600 g – 120 g ou 17% a menos’**, destacada nas cores azul e branca, próxima a gramatura de 600g, isso facilita ao consumidor a identificação do peso daquele produto”* (fls. 36).

Acrescentou que *“realizou as mudanças nos rótulos das embalagens em janeiro de 2008, e até hoje, alguns produtos que chegam aos pontos de venda ainda possuem a informação de forma clara e ostensiva apesar de não mais precisar, por já ter se passado o prazo mínimo de três meses estabelecido no art. 1º parágrafo único da Portaria 81/2002, o que comprova a boa-fé da Representada”* (fl. 37).

Ademais, alegou que cumpriu com o item 8.2 da Instrução Normativa 22/2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regulamento Técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado, segundo o qual *“o tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória, exceto a indicação de denominação (nome) de venda do produto de origem animal e dos conteúdos líquidos, não será inferior a 1mm”*. Sustentou que *“tal dispositivo corrobora ainda mais as alegações da Representada, comprovando sua idoneidade e boa-fé perante os consumidores, além de cumprir o disposto na legislação”* (fl. 37).

Por fim, requereu que *“sejam os Procons Estaduais, bem como às Promotorias e entidades civis de defesa do consumidor oficiados, para fins de informar-lhes que a Representada cumpre rigorosamente a legislação”* (fls. 37).

## **III) Do Mérito**

O Código de Defesa do Consumidor é um microssistema jurídico que determina a prevalência do princípio da boa-fé e transparência nas relações de consumo, com o intuito de garantir a harmonização do interesse das partes. Tais princípios estão expressamente previstos no artigo 4º do referido *Codex*, traduzindo que o consumidor e o fornecedor contratem com lealdade e segurança recíprocas.

Considerando, pois, o necessário alinhamento dos valores e princípios organizacionais das empresas com a política de oferta de produtos e serviços no mercado, a

preocupação em relação à forma de comunicação dirigida ao consumidor apresenta-se como indicativo sensível e revelador dos padrões éticos das relações de consumo.

No caso em tela, da análise da manifestação encaminhada pela representada em sede de averiguação preliminar, constata-se que as alterações quantitativas das embalagens dos “iogurtes com polpa de fruta” ocorreram no mês de **outubro de 2007**: “A alteração ocorreu nos IOGURTES COM POLPA DE FRUTA, marca ITAMBÉ, dos seguintes sabores: (1) sabor morango; (2) sabor morango e coco; (3) sabor morango, coco e salada de frutas, na data de 04 de outubro de 2007” (fl. 10). Em contrapartida, salvo equívoco da Cooperativa, a mudança nos rótulos foi realizada apenas em **janeiro de 2008**, conforme os termos da defesa apresentada às fl. 36: “A Representada informa que realizou as mudanças nos rótulos das embalagens em janeiro de 2008”. Isso significa que os produtos foram colocados no mercado com a quantidade reduzida, durante **02 (dois) meses**, sem qualquer informação aos consumidores.

Como senão bastasse, da análise da embalagem acostada à fl. 40, verifica-se que a representada, posteriormente, fez constar nos rótulos informação quanto à redução da quantidade em caracteres muito menores do que os utilizados para informar a nova quantidade, bem como escrita em cor azul sem o devido destaque, dificultando a percepção do consumidor no momento da compra.

Vislumbra-se, nesse sentido, uma frustração à legítima expectativa dos consumidores acostumados a adquirir aqueles determinados produtos em quantidades que melhor satisfaçam os mais variados segmentos ou necessidades de consumo, o que configura verdadeira ofensa aos princípios da boa-fé e transparência. Com a alteração pouco significativa na embalagem, sem a devida informação ao consumidor, com letras de tamanho destacado, resta caracterizada infração ao artigo 1º da Portaria MJ n. 81/02, transcrito abaixo *in verbis*:

Art. 1. Determinar aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, **em letras de tamanho e cor destacados**, informando de forma clara, precisa e **ostensiva**:

- I – que houve alteração quantitativa do produto;
- II – a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração;
- III – a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração;
- IV – a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais. (grifos nossos)

Conforme se verifica da leitura do dispositivo acima, não basta a mera informação dada no seu “display” principal, é necessário que a informação seja grafada com letras de tamanho destacado para permitir a fácil visualização pelo consumidor, cumprindo assim a ostensividade exigida pelo Código de Defesa do Consumidor expressamente no artigo 31, que diz:

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, **ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, **entre outros dados**, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifos nossos)

De acordo com o Ministro Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O art. 31 aplica-se, precipuamente, à oferta não publicitária. **Cuida do dever de informar a cargo do fornecedor. O Código, como se sabe, dá grande ênfase ao aspecto preventivo da proteção do consumidor. E um dos mecanismos mais eficientes de prevenção é exatamente a informação preambular, a comunicação pré-contratual. Não é qualquer modalidade informativa que se presta para atender aos ditames do Código.** A informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), **ostensiva (de fácil percepção)** e em língua portuguesa<sup>1</sup> (grifo nosso)

Com efeito, prover uma informação de forma ostensiva é informar o consumidor sem que ele faça qualquer esforço para entender a mensagem, ao contrário do que ocorre no caso em análise. Assim, apenas é considerada ostensiva aquela informação que desobriga o adquirente do produto, sempre que vai adquiri-lo, de estar atento às alterações do rótulo, cores, dizeres da embalagem, entre outros. Isso porque a falta de ostensividade pode acarretar perda de parâmetros objetivos de comparação de produtos e macula a decisão de adquiri-los ou não. Deveras, em se tratando de redução quantitativa, a informação deveria ser passada com o mesmo destaque daquele dado ao peso líquido do produto.

No que tange à alegação de cumprimento do item 8 da Instrução Normativa 22/2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regulamento Técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado, há que se ressaltar que tal normativa técnica estabelece apenas um padrão mínimo para o tamanho de letras a ser observado. Aliás, o item 1 do Regulamento, que trata do âmbito de aplicação, dispõe expressamente que *“Naqueles casos em que as características particulares de um produto de origem animal requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplicará de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico”*.

Nesta conjuntura, vale ressaltar que a Portaria do Ministério da Justiça estabelece regras específicas para a informação aos consumidores sobre as alterações quantitativas, as quais estão sujeitos todos os produtos, inclusive aqueles de origem animal. Aliás, a referida portaria foi editada em total consonância com a legislação correlata e em estrita interpretação dada pela Secretaria de Direito Econômico, no tocante aos ditames da Lei n. 8.078/90, principalmente em relação ao direito de informação descrito no artigo 31. Dessa forma, se a norma exige destaque, não há como cumpri-lá se a informação que se deveria fazer sobressair está grafada com a metade do tamanho dos dizeres que modificam o padrão de quantidade a que o consumidor está habituado.

Diante de todo o exposto, os autos fornecem provas suficientes da inobservância aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se necessária a intervenção desse órgão, tendo em vista que foram violados os princípios essenciais ao equilíbrio da relação de consumo - boa-fé objetiva e transparência- bem como as normas de direito à informação. Logo, resta evidente que a representada afrontou o disposto nos artigos 4º, I e III; 6º III; 31 todos da Lei n. 8.078/90, além do artigo 1º da Portaria MJ n. 81/02.

#### **IV) Conclusão**

Por conseguinte, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhões de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica das empresas, nos

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. et. al. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. pág. 245.

termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90, opino pela aplicação da pena de R\$ 94.586,00 (noventa e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais), conforme parâmetro já fixado pelo Sr. Secretário de Direito Econômico em processo administrativo similar, adequando-o ao caso concreto e considerando o disposto no artigo 25, inciso II e artigo 26, inciso VI, do Decreto n. 2.181/97, pois a prática infrativa perpetuou-se no tempo e causou dano à coletividade de consumidores. Sugere-se, ainda, que a representada deposite o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n. 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97.

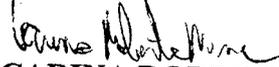
Sugiro, ainda, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da decisão em tela.

À Consideração Superior,

Brasília, 27 de 02 de 2009.

  
**ANDREIA ARAUJO PORTELLA**  
Chefe de Divisão

De acordo.

  
**CARINA ROBERTA MINC**  
Coordenadora de Processos Administrativos

De acordo. Ao Sr. Diretor.

  
**AURY MARTINS DE OLIVA**  
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

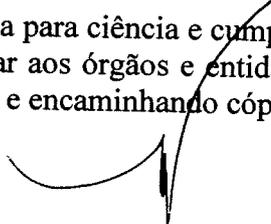
**Decisão n. 12 /2009 – DPDC/SDE**

**Data: 27/02/2009**

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas nas Notas Técnicas elaboradas pela Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos (fls. 24/26 e 60/65), adotando-as inclusive como razão de decidir e, desse modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhões de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica das empresas, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90 e artigo 25, inciso II e artigo 26, inciso VI, do Decreto n. 2.181/97, aplico à Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. a sanção de multa no valor R\$ 94.586,00 (noventa e quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n. 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97.

Intime-se a representada para ciência e cumprimento da presente decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente decisão.

Publique-se.

  
**RICARDO MORISHITA WADA**  
Diretor do DPDC